



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908

RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente,
Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente.

PARECER Nº

Referente ao Projeto de Lei nº 83/2013

Ementa: Assegura ao deficiente visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de energia, telefonia e água, em leitura Braille. **PELA APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente, recebeu para a análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 83/2013, da autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Aderaldo Pinto, sendo designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

PARECER

Cuida o presente Projeto de Lei nº 83/2013 em assegurar ao deficiente visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de energia, telefonia e água, em leitura Braille.

Em sua justificativa, o ilustre Vereador enuncia que o projeto de lei em tela tem o propósito de assegurar às pessoas com esse tipo de deficiência o recebimento de suas contas, sem precisar da ajuda de terceiros, garantindo, assim, mais segurança, conforto e acessibilidade a esses serviços.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

A criação de mecanismos que objetivem melhorar as condições de acesso e uso das pessoas com problemas visuais é de extrema importância para a nossa sociedade, haja vista, por exemplo, a dificuldade de acesso a este tipo de conta.

A proposição vem arrimada no art. 23 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

....”

Faz-se mister destacar o inciso II do art. 227 da Constituição Estadual, conforme enuncia:

“Art. 227. O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não-governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

.....

II – criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

.....”

É importante registrar que não foi incluída a conta do IPTU na proposta, visto que existe projeto tramitando nesta Casa Legislativa (PLO 49/2013), o qual versa sobre o referido assunto.

O texto do Projeto de Lei, portanto, é louvável e reveste-se de constitucionalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2013, de autoria do Vereador Eriberto Rafael.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, percebendo os benefícios que a lei trará a toda comunidade, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 83/2013, este é o nosso parecer.

Recife, de de 2013.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente,
Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente.

Michele Collins
Relatora

Jayme Asfora
Titular

Osmar Ricardo
Suplente

Jairo Brito
Suplente